



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100469-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afogados da  
Ingazeira

### INTERESSADOS:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, relativas ao exercício financeiro de 2023, para efeito de emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o prefeito, quando ordenador de despesas - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 75), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (págs. 10/11), evidencia o descumprimento do seguinte limite constitucional:

Especificação	valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	situação
Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.	70% dos recursos do FUNDEB	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	65,97%	Descumprimento
Aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital	15% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27	7,70%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 75 - item 1, págs. 7/8), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Orçamento (Capítulo 2)**



[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1);

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2);

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 14.805.782,85, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

[ID.07] Déficit financeiro de R\$ 4.099.258,52 (Item 3.1);

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);

[ID.09] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5);

[ID.11] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc (liquidez seca <1) (Item 3.5).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

[ID.12] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1);



[ID.13] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3);

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5);

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- **Educação (Capítulo 6)**

[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica (Item 6.2.1);

[ID.17] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2);

[ID.18] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3);

[ID.19] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.4).

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

[ID.20] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.053.061,46, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

[ID.21] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ -30.345.778,72 (Item 8.2)

- **Transparência (Capítulo 9)**

[ID.22] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado não apresentou defesa, conforme consta em despacho de fim de instrução (doc. 79).

Vieram-me os autos.



É o relatório do que importa.

## VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

**[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).**

A auditoria registrou a ocorrência de receitas de capital superestimadas, conforme detalha:

Tabela 2.1b – Comportamento das Receitas de Capital

Item	Previsto 2023 (A)	Arrecadado 2023 (B)	Diferença (C = A - B)	Percentual Arrecadado (B/A*100)	Percentual Não Arrecadado (C/A*100)
Receitas de Capital	25.440.000,00(1)	3.633.488,44(2)	21.806.511,56	14,28%	85,72%

Fontes: (1)Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre (doc. 65)  
(2)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14)

Além disso, a auditoria demonstra que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) em 2023 foi de 0,83, com uma arrecadação de R\$ 168,3 milhões, quando a previsão foi de R\$ 201,8 milhões.

Finaliza a auditoria quanto aos apontamentos em questão:

[...] entende-se que a receita prevista na LOA 2023 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Afogados da Ingazeira, estando em desacordo com o art. 12 da LRF.

### **Análise:**

Sobre as receitas de capital, levo em consideração algumas premissas, entre as quais o histórico de arrecadação de receitas de capital do município, como se constata no quadro a seguir:



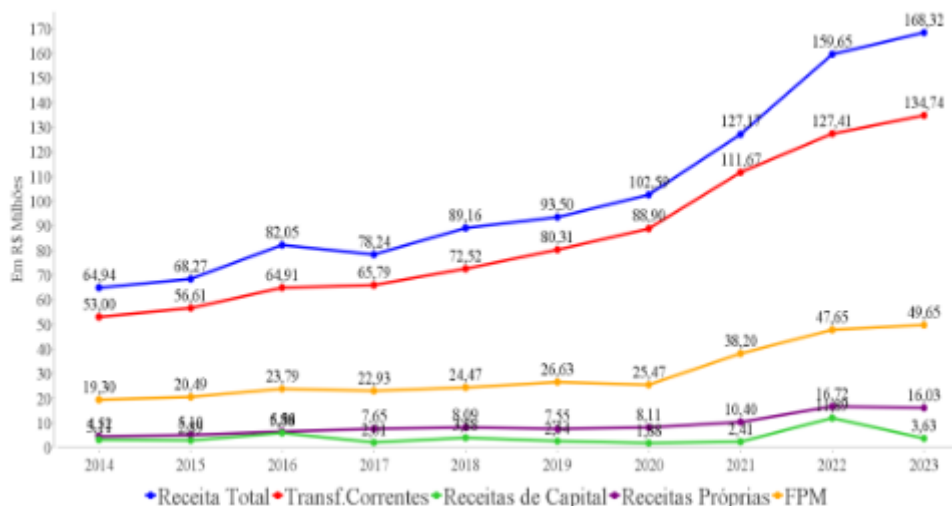
Exercício Orçamentário	% Receitas de Capital (arrecadada/prevista)
2018	33,2%
2019	33,1%
2020	35,6%
2021	45,7%
2022	825,8%

Fonte: Balanços Orçamentários do município, constantes nas respectivas prestações de contas e-TCE PE.

Verifica-se a baixa arrecadação ocorrida entre 2018 e 2021 nas receitas de capital, com exceção de 2022, o qual o município obteve uma operação de crédito, no montante de R\$ 8 milhões. Não se justifica, portanto, o orçamento desconexo do desempenho arrecadatório do município conforme demonstrado, a menos que especificadas razões supostamente explicariam um comportamento diferente daquele verificado em exercícios anteriores, sobretudo, quando a superestimativa da receita de capital vem se repetindo ano a ano, a exceção do ano anterior.

Em relação ao restante da arrecadação, trago o seguinte gráfico do RA (Gráfico 2.1a):

Gráfico 2.1a – Receita Total, Transferências Correntes, FPM, Receitas Tributárias Próprias<sup>8</sup> e Receitas de Capital



Fontes: Relatórios de Auditoria (2014-2022) e Apêndice I deste relatório.

Como demonstrado de forma geral a arrecadação foi maior que a de 2022, porém, a previsão da receita orçada foi muito maior, comprometendo o planejamento financeiro municipal.

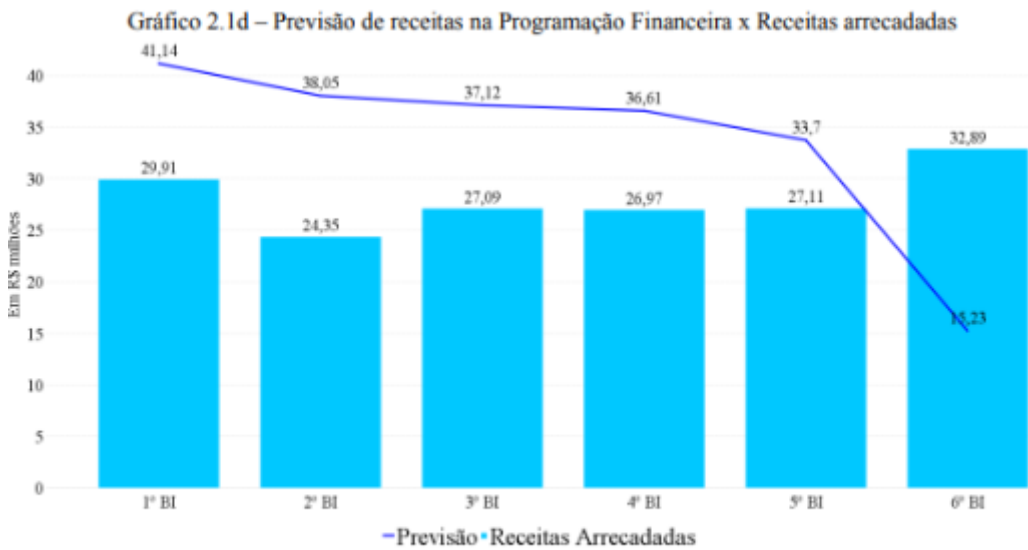
Apontamento mantido, merecedor de recomendação para que a prefeitura proceda à estimativa das receitas mais próximas da realidade no orçamento.

## [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

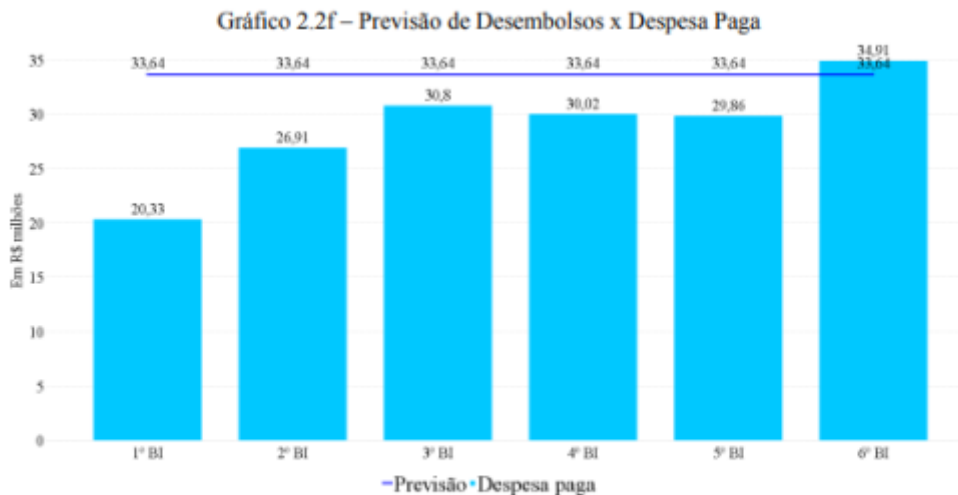


### [ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A auditoria verificou que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município, instituídos por Decreto e encaminhados na prestação de contas (doc. 21), se mostraram deficientes como instrumento de planejamento, haja vista apresentar as receitas e as despesas fora da realidade municipal. A equipe de auditoria demonstra, através dos gráficos 2.1d e 2.2f, a realidade da arrecadação e execução das despesas perante a programação financeira e o cronograma de execução das despesas:



Fontes: Instrumento normativo que instituiu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (doc. 21) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2023<sup>14</sup>.



Fonte: Instrumento normativo que instituiu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (doc. 21) e RREOs do 1º ao 6º bimestres de 2023 (docs. 60 a 65).

### Análise:



Verifico que Decreto Municipal nº 027/2022 (doc. 21) contém valores repetidos mensalmente no Cronograma Mensal de Desembolso, e desconexos com a arrecadação em relação à programação financeira.

A não elaboração dos demonstrativos em apreço, com base em uma metodologia claramente demonstrada, prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamentos do Relatório de Auditoria mantidos, sendo passíveis de recomendação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

**[ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).**

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023 - Lei nº 960/2022 (doc. 47) autorizou, em seu art. 8º, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 20% do total da despesa. Além disso, relata a auditoria que, no art. 9º, a lei municipal detalha despesas que ficam excluídas do cálculo do limite autorizado para as dotações orçamentárias, tais como as do grupo pessoal e encargos sociais, saúde, educação, entre outras despesas.

A auditoria destaca que:

[...] Diante do exposto, entende-se que o art. 9º da LOA é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos



**suplementares diretamente pelo Poder Executivo por decreto ao estabelecer despesas de elevado montante para as quais não há limite de abertura de créditos adicionais.** (grifo da auditoria)

### **Análise:**

Não obstante a Lei Federal nº 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Observo que a abertura de créditos adicionais respeitou o limite das despesas fixadas.

Ainda que não tenha havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

O fato de haver participação do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, aprovando o texto original sem contestação, dando cumprimento aos trâmites legislativos, por si só, não confere legalidade ao processo, pois, se assim o fosse, legitimaria qualquer projeto de lei, ainda que destoante da legislação, pela simples aprovação da Casa Legislativa. O próprio texto constitucional, em seu art. 166, admite emenda ao projeto de Lei Orçamentária se relacionada à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

**[ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).**



Foi apontado pela área técnica a abertura de créditos adicionais com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação, totalizando R\$ 359.025,11, não sendo disponibilizada a informação a respeito da fonte quando da memória de cálculo determinada pelo art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964.

Registra ainda a auditoria:

[...] Esses créditos foram abertos pelo Decreto nº 13, de 29 de setembro de 2023 (pág. 94 do doc. 51). O referido decreto informa que o crédito foi autorizado pela lei nº 1017. Essa lei não foi encaminhada na Prestação de Contas e não está disponível no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, conforme pesquisa feita no dia 5 /8/2024 (doc. 75).

### **Análise:**

Verifica-se que o demonstrativo da apuração do excesso de arrecadação (doc. 50) efetuado em dezembro/2023, apenas demonstra um comparativo das receitas previstas e arrecadadas mensalmente, sem, no entanto, conter os cálculos solicitados no art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, ou seja, a evolução mensal do excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício, a cada utilização dos recursos.

Assim sendo, mantenho o apontamento do rol de irregularidades, cabendo recomendação para que seja adotada, quando da demonstração da memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais ao TCE-PE, cujas fontes de recursos forem o excesso de arrecadação, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, aplicando, desta forma, a boa técnica quando da abertura de créditos adicionais.

**[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 14.805.782,85, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).**

Foi apontado pela área técnica a ocorrência de um déficit de execução orçamentária, conforme demonstrado a seguir:



Tabela 2.3a – Execução Orçamentária

Descrição	Previsão/Autorização (R\$)	Arrecadação/Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	201.852.000,00(1)	168.323.378,61(2)	83,39
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	202.211.025,11(1)	183.129.161,46(3)	90,56
<b>Deficit de Execução Orçamentária (C = A – B)</b>		<b>-14.805.782,85</b>	

Fontes: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)  
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)  
(3) Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

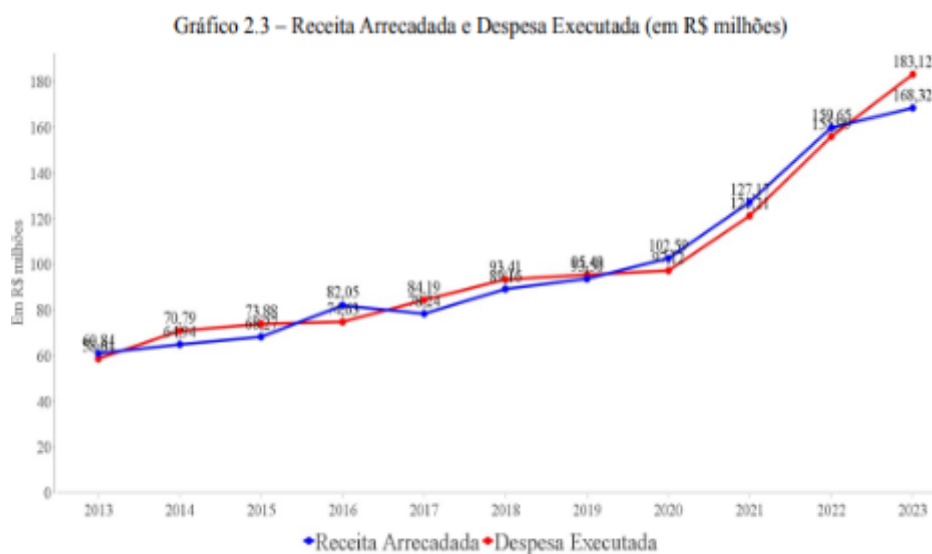
Registra, ainda, a auditoria que:

[...] O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

### **Análise:**

Verifico que o déficit orçamentário não se constitui em novidade nos demonstrativos financeiros e orçamentários do município, como demonstrado no gráfico constante no RA, tendo ocorrido 05 vezes nos últimos 10 exercícios financeiros:



Fontes: Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Apontamento mantido, merecedor de determinação para que o Poder Executivo efetue controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, tais como a programação financeira e o Cronograma mensal de desembolso das Despesas, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

**[ID.07] Déficit financeiro de R\$ 4.099.258,52 (Item 3.1).**

**[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).**

A auditoria constatou que a diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial (doc. 6), foi de R\$ 4.099.258,52.

Registrou, ainda, a ocorrência de saldos negativos em diversas fontes, destacando:

- Fonte “Recursos de Impostos - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R\$ -6.351.924,61;
- Fonte “00 200 -” Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R\$ -1.918.647,72;



- Fonte “0“Outros Recursos Vinculados à Educação (Recursos do Exercício Corrente)”, no valor de R\$ -620.303,31.

### **Análise:**

Acerca do controle por fonte/destinação de recursos, a despeito do saldo negativo de contas constantes no Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, constatado ao final do exercício, verifica-se que houve considerável piora da situação financeira do ente no exercício em análise, em comparação com exercício de 2022, passando o superávit financeiro de R\$ 10,5 milhões para um déficit financeiro de R\$ 4,1 milhões, conforme informação que se extrai do referido Balanço Patrimonial (doc. 06).

No tocante à divergência ocorrida entre os montantes registrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial (R\$ -3.890.253,15) e os do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (R\$ 4,1 milhões), demonstra fragilidade nas informações constantes no balanço patrimonial.

Assim sendo, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

### **[ID.09] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).**

A auditoria afirma que o Balanço Patrimonial de 2023 (doc. 6) apresenta o valor defasado, a maior, em relação à contabilização da provisão matemática previdenciária, de R\$ 31.830.654,02, conforme detalhado a seguir:



Tabela 3.3.1a – Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	431.231.574,90
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	225.779.232,60
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	205.452.342,30
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização ( - )	0,00
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00

Fontes: Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial (doc. 59)

Tabela 3.3.1b Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação	399.400.920,88(1)
2.2.7.2.1.03.00 – Fundo em Capitalização – Provisões de Benefícios Concedidos	225.779.232,59(2)
2.2.7.2.1.04.00 - Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	173.621.688,29(2)

Fontes: (1)DRAA 2024, ano-base 2023 (doc. 44)  
(2)Apêndice XV deste relatório

### **Análise:**

O apontamento relativo à defasagem ocorrida do registro contábil acarreta um balanço patrimonial em desacordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, como bem pontuou a área técnica em seu Relatório.

Isso posto, sou pela expedição de recomendação para que as falhas não voltem a ocorrer em exercícios futuros.

### **[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).**

### **[ID.11] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc (liquidez seca <1) (Item 3.5).**

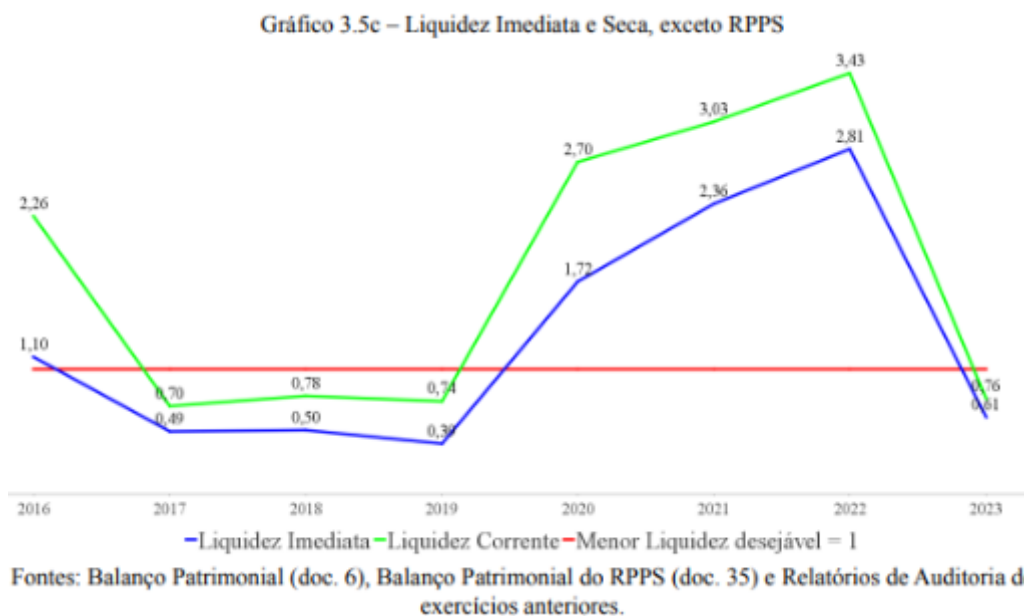
Relata a auditoria que o município apresentou um índice de liquidez imediata de 0,61 ao final do exercício, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, contando, apenas, com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Aponta ainda que o índice de liquidez corrente ao final do exercício foi, também, de 0,76, demonstrando a baixa capacidade do município de honrar suas obrigações, considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes.

### **Análise:**



Com base nas informações evidenciadas nos gráficos 3.5a e 3.5b do RA (p. 47 do doc. 75), observa-se que no exercício de 2023 ocorreu uma queda vertiginosa do índices de liquidez corrente (0,61) frente ao de 2022 (2,81), e do índice de liquidez seca (0,76), em relação a 2002 (3,43), como demonstra o gráfico a seguir:



Cabe ao gestor analisar os dados e propor alternativas para melhoria do déficit. Assim se exige de uma gestão planejada e eficiente.

Desta forma, entendo ser cabível a recomendação para que sejam envidados mais esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento nos exercícios seguintes.

- **Responsabilidade Fiscal**

**[ID.12] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).**

A auditoria constatou que o município obteve 101,57% na comparação da despesa corrente com a receita corrente (DC/RC), contrariando, desta forma, o art. 167-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2022), que limita tal relação em 95%.

**Análise:**

Em análise do Apêndice III do RA, que deu lastro ao relatado pela auditoria, constata-se as ocorrências citadas pela equipe técnica. Acolho o apontamento, passível de recomendação.

**[ID.13] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a**



### **verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).**

Aponta a auditoria que a despesa total com pessoal, ao final do exercício de 2023, alcançou R\$ 62.104.257,67 (Apêndice V do RA), correspondendo a 44,73% da relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município.

Tal percentual encontra-se em divergência com o RGF registrado no SICONFI (42,95% - doc. 71), em decorrência de ajustes efetuados nos cálculos da DTP evidenciados no Apêndice V, a seguir relatados:

- valores transferidos pela União para pagamento dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, no valor de R\$ 3,04 milhões em 2023, não ajustado na RCL do município para fins de apuração do percentual da DTP;
- despesa realizada pelo RPPS com inativos e pensionistas com vínculo originário do Poder Legislativo, apropriada junto ao Poder Executivo, no montante de R\$ 337 mil (doc. 39).

#### **Análise:**

Verifica-se que o conteúdo apontado pela auditoria está focando nos cálculos efetuados pela gestão municipal, que compromete a atuação do Poder Executivo. Tais informações são de extrema relevância para a gestão fiscal, daí a necessidade de uma melhor apuração por parte do setor competente.

Desta forma, acolho os apontamentos, devendo ser levados ao campo das recomendações, para que não mais ocorra.

#### **[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).**

#### **[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).**

Relata a área técnica desta Corte que, em 2023, a prefeitura não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados:

- R\$ 599.858,42 com Recursos Não Vinculados;
- R\$ 2.188.022,39 com Recursos Vinculados à Educação;
- R\$ 706.572,01 com Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS.



Registra ainda a auditoria a ocorrência de inscrição de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2023, com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 13.783,00.

Cita o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964

### **Análise:**

Há que se considerar que a inscrição de Restos a Pagar, sem a existência de correspondentes recursos para lastreá-los, constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas. Embora a defesa alegue redução da dívida flutuante, cabe à gestão administrar melhor os recursos financeiros à sua disposição.

Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e recomendação.

- **Educação (Capítulo 6)**

#### **[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica (Item 6.2.1).**

Relata a auditoria que o município efetuou despesas com a remuneração dos profissionais da Educação Básica no valor de R\$ 28.582.696,63, equivalente a 65,97% dos recursos anuais do Fundeb (Apêndice X), descumprindo, desta forma a exigência contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Registra ainda a auditoria:


[...] Constata-se mais uma vez o ineficiente controle contábil do município (Item 3.1). No Demonstrativo de Despesas e Receitas com MDE (doc. 29), linha 12, coluna d, o município informa, que o total das despesas com a remuneração dos profissionais da Educação Básica R\$ 28.582.696,63. No entanto, na linha 15, o município aplica o valor de R\$ 33.649.402,26 para tais despesas, informando, como resultado, um percentual de 77,66%.



## Análise:

Nos termos do Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 29) tem dois valores para a remuneração dos profissionais da Educação Básica, como constatado pela auditoria. Tal fato demonstra a falha grave dos controles contábeis e financeiros da gestão municipal.

Verifica-se, através da Demonstração da Despesa Realizada, segundo a sua natureza por Unidade Orçamentária (doc. 17), a seguinte execução orçamentária das despesas em questão:



**PREF. MUNIC. AFOGADOS DA INGAZEIRA**  
PÇ. MONSENHOR ALFREDO DE ARRUDA CAMARA, 20  
10346096/0001-06 PODER 2023

**ANEXO 02 - NATUREZA DA DESPESA POR UNIDADE**  
**CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2023 ATÉ 31/12/2023**

Página 1

Acesse em: <https://stece.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam>

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
09	ENTIDADES SUPERVISIONADAS					
09 02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					65.938.465,87
3	DESPESAS CORRENTES					60.756.855,66
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					34.360.700,02
3.1.90	APLICAÇÕES DIRETAS				30.505.423,10	
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		27.950.348,92			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS		27.950.348,92			
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		2.466.394,77			
3.1.90.13.02	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSE		2.466.394,77			
3.1.90.16	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL		88.679,41			
3.1.90.16.32	SUBSTITUIÇÕES - RPPS		88.679,41			

Entendo que a falha contábil traz informações divergentes e, embora o apontamento mereça ressalva na deliberação, deve ser levado ao campo das recomendações, para que seja efetuada a execução de revisões regulares dos registros contábeis, assegurando, desta forma, que todas as receitas e despesas sejam corretamente classificadas.

### [ID.17] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

Registra a auditoria que o município efetuou despesas com recursos do FUNDEB a mais que as receitas no montante de R\$ 271.796,41, ultrapassando em 0,63% as receitas do Fundo, tendo sido custeadas com outras fontes de recursos que não a do FUNDEB.

## Análise:

Entendo que não há óbice para que as despesas com recursos do FUNDEB, realizadas sem lastro financeiro, possam ser custeadas com recursos próprios.



Contudo, ainda que os Restos a Pagar inscritos com recursos do FUNDEB sem lastro para sua cobertura possam ser saldados com recursos próprios, há que se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Apontamento merecedor de recomendação para que sejam executadas despesas utilizando a fonte de recursos determinada.

**[ID.18] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).**

A auditoria relata que houve saldo do FUNDEB, em 2022, não utilizado até o 1º quadrimestre de 2023, no montante de R\$ 381.900,81, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (linha 19, coluna t do doc. 29).

Desta forma, não foi obedecido o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

**Análise:**

O apontamento consta do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (doc. 29).

Cabe recomendação para que não venha mais a ocorrer o descumprimento do previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

**[ID.19] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.4).**

Relata a auditoria que, nos termos dos art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, 15% dos recursos da complementação - VAAT (Valor Anual Total por Aluno) devem ser aplicados em despesas de capital, tendo aplicado tão somente 7,70%.

Segue a equipe técnica:

[...] Constata-se mais uma vez o descontrole das informações contábeis no município de Afogados da Ingazeira. No Demonstrativo de Despesas e Receitas com MDE (doc. 29), o município informa, na linha 14, que o total das despesas custeadas com a complementação da União ao Fundeb - VAAT aplicado em despesas de capital foi de R\$ 377.541,11. No entanto, na linha 17, onde é demonstrado o cálculo do mínimo de



15% da complementação da União ao Fundeb - VAAT em despesas de capital, o valor informado é de R\$ 784.775,21, o que leva a um resultado de 16%.

### **Análise:**

Verifica-se através do Apêndice XII do RA (pág. 130 do doc. 75) que o cálculo dos limites de complementação VAAT teve por fonte os valores registrados no Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 29) apresentado na prestação de contas.

Conforme registrado pela auditoria, constato a ocorrência das divergências no Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 29) quanto ao registro contábil dos gastos com investimentos exigidos no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Entendo que houve falha por descumprimento legal do art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020. Cabe ao gestor a responsabilização pelo não cumprimento da norma, passível de recomendação para que não mais venha a ocorrer.

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

**[ID.20] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.053.061,46, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).**

**[ID.21] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ -30.345.778,72 (Item 8.2)**

Registra a equipe de auditoria o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1 – Resultado Previdenciário do RPPS

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Previdenciária <sup>102</sup> (A)	20.887.824,61(1)
Despesa Previdenciária <sup>103</sup> (B)	21.940.886,07(2)
<b>Resultado Previdenciário (C = A – B)</b>	<b>-1.053.061,46</b>

Fontes: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)

(2)Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)

Relata ainda a auditoria que, em 2023, o RPPS do município apresentou o seguinte desequilíbrio atuarial:



Tabela 8.2 – Resultado Atuarial do RPPS<sup>107</sup>

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	1.266.572,91(1)	Passivo atuarial (B = C + D – E)	-29.079.205,81
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	225.779.232,59(1)
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	173.621.688,29(1)
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	428.480.126,69(1)
<b>Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)</b>			<b>30.345.778,72</b>

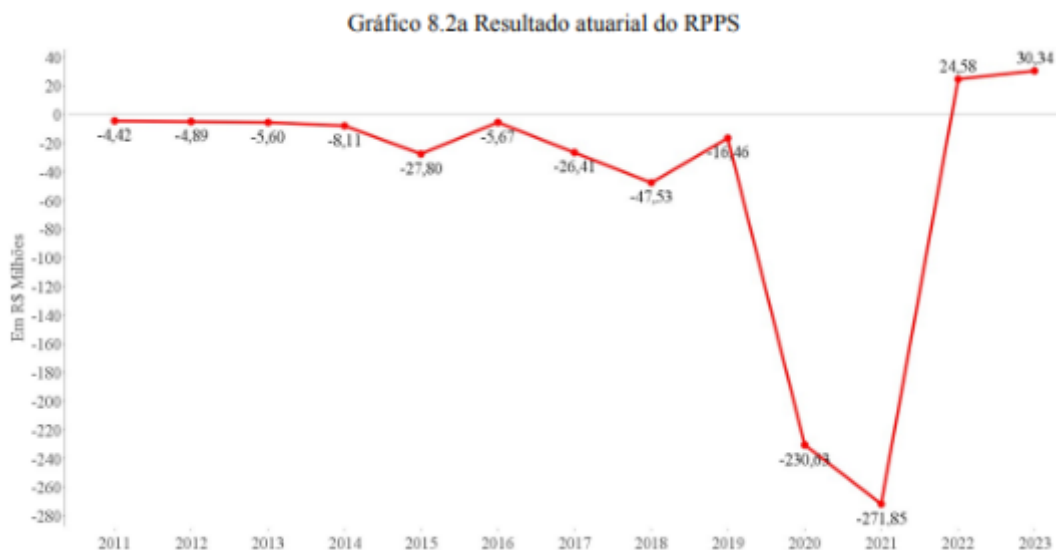
Fonte: (1)Apêndice XV deste relatório

### Análise:

Verifico, em gráfico constante às fls 98 do RA, a evolução do resultado financeiro do RPPS, bem como do resultado atuarial (pág. 101 do RA):



Fontes: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2023).



Embora ainda ocorra o déficit previdenciário, ocorreu uma redução, conforme demonstra o gráfico 8.1a. Em uma análise geral, verifica-se a ocorrência de melhoria da situação financeira e atuarial do RPPS municipal.

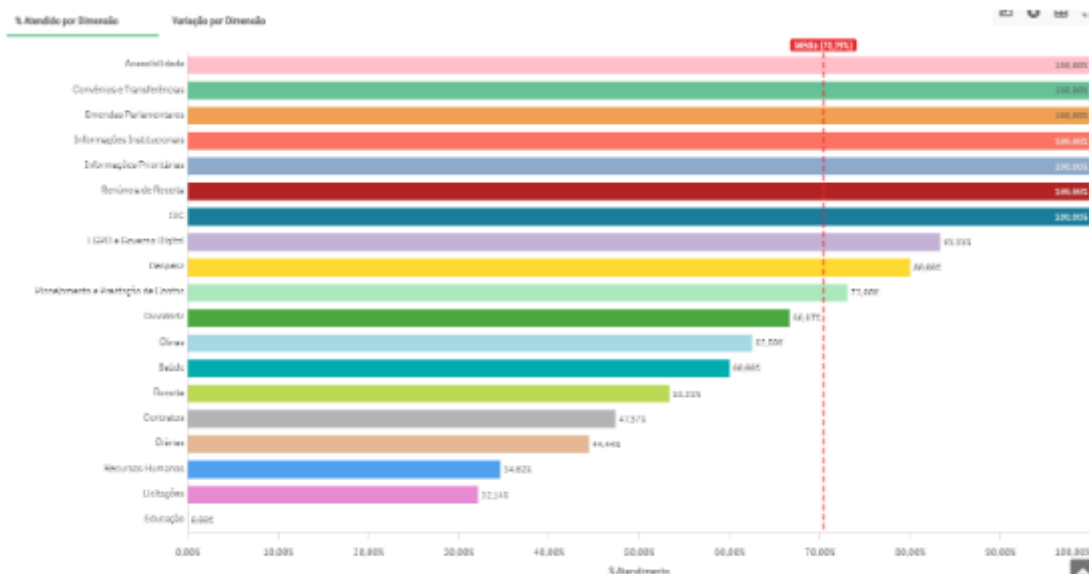
Em razão do exposto, retiro os apontamentos do rol de irregularidades.

- **Transparência**

**[ID.22] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).**

O Relatório de Auditoria registra que em 2023 foi realizado, por esta Corte de Contas, o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) dos Sítios oficiais e portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante busca de informações.

Do referido levantamento, a Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira foi classificada no nível de transparência “Intermediário”, indicando que não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias, conforme demonstrado a seguir:



Fonte : <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Registra, ainda, a auditoria que:

[...] O descumprimento das normas relativas à transparência pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 172 /2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, com sanção prevista de cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

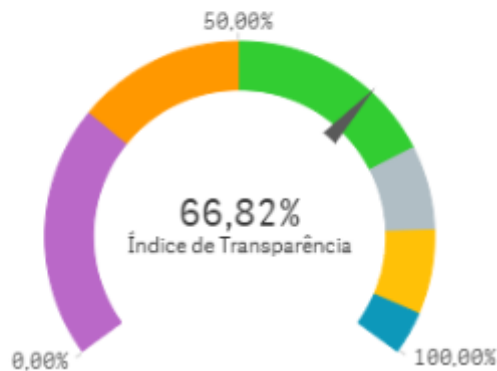
### **Análise:**

Verifico que o município consta com nível de transparência “intermediário”, com 70,39% de índice, tendo os quesitos contratos, diárias, recursos humanos, licitações e educação com índice abaixo de 50%.

No geral, o índice municipal foi de 66,82%, conforme demonstro:



## Índice de Transparência



Apontamento mantido que, em razão do contexto verificado no exercício em análise acima narrado, deve ser remetido ao campo das recomendações.

Isso posto,

### **VOTO pelo que segue:**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e



obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

#### **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2023

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):



1. Elaborar o orçamento das receitas de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias tempestivamente, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
8. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP;
9. Revisar regularmente os registros contábeis para assegurar que todas as receitas e despesas sejam corretamente classificadas, em especial a execução das despesas decorrentes dos recursos do FUNDEB;



10. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
11. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos;
12. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113 /2020);
13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	33,25 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,94 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	44,73 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre	R\$ 5.575.538,28	Sim



				quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	12,73 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	65,97 %	Não



## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.